



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

DATA DE ENTREGA

13/07/2010

EMENTA:

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 1565-A e 1565-B ao Novo Código Civil.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 225/2010

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato

() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

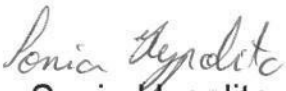
Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 13 de julho de 2010.

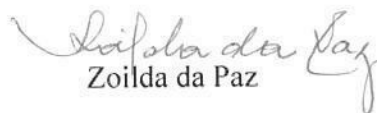

Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

EXMO. Sr. Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

O CONDESESUL, encaminha à Egrégia Comissão,
Sugestão de Projeto de Lei para acrescentar os arts. 1565-A e 1565-B ao Novo Código Civil.

Pede Deferimento

Estrela do Sul-MG, 20/01/10


Zoilda da Paz

Sugestão de PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

Acrescenta o art. 1565-A e 1565-B ao Novo Código Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresce os arts. 1565-A e 1565-B ao Novo Código Civil, Lei 10406-02.

Art. 1565-A. Quando os nubentes alterarem o nome no momento do casamento deverão comunicar o novo nome, em até 30 dias, à Receita Federal, INSS, Receita Estadual e ao órgão que expediu a Carteira de Identidade, podendo delegar isto aos Cartórios mediante pagamento das despesas respectivas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento aplica-se em caso retificação do registro civil, em especial o nome, mesmo que judicial, bem como deferimento de interdições.

Art. 1565-B. No caso de divórcio ou separação judicial, bem como divórcio e separação nos cartórios, o juiz ou o tabelião deverão comunicar ao INSS o ato jurídico em até 30 dias independente da averbação do ato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta é evitar fraudes ao sistema de segurança pública, fiscal e previdenciário decorrente das mudanças de nomes, ressaltando que hoje é possível casar várias vezes a alterar o nome e isto pode ser um meio de fraudar os meios jurídicos.

No tocante ao divórcio é muito comum que pessoas divorciem, inclusive por questões de dívidas fiscais e patrimoniais com o intuito de preservar os bens, mas não averbem este divórcio ou separação no Cartório. Logo, quando o outro cônjuge falece apresentam a certidão de casamento, a qual mesmo se atualizada não constará o divórcio.

Também há casos de pessoas interditadas e que isso não é comunicado aos órgãos. O mesmo ocorrendo em retificações de registro civil.

